

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-000.542/91-37

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.422

RECURSO Nº : 71.560 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : MARIANGELA FACCIO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

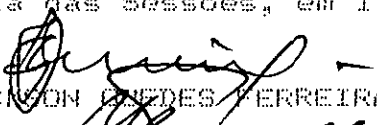
IRPF - DECORRENCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Lucro Arbitrado, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

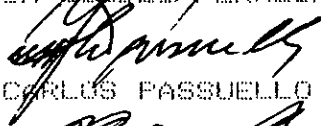
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANGELA FACCIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


JACKSON QUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660-000.542/91-37
ACÓRDÃO Nº 108-000.422
RECURSO Nº: 71.560
RECORRENTE: MARIANGELA FACCIO

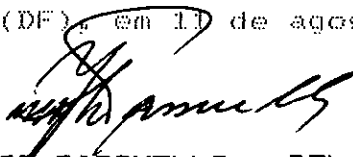
RELATÓRIO E VOTO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica, referente aos exercícios de 1987 e 1988, nº 10660-000.540/91-74, adotada a sistemática de apuração do imposto pelo Lucro Arbitrado.

Mantida a tributação no processo principal e não tendo trazido no recurso qualquer argumento novo que tornasse necessário o exame em separado, pois recorreu por juntada de cópia do recurso apresentado contra o processo principal, deve receber esta decorrência igual sorte ao principal.

Diante do exposto e tendo em vista o que consta do processo, voto no sentido de conhecer o recurso para, no mérito negar-lhe provimento para adequá-lo à decisão do processo principal.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 1993



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR